

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado AMARO NETO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera da Lei de Segurança Privada, mediante inclusão de § 2º ao seu art. 3º, e renumeração do atual parágrafo único para § 1º, visando a estabelecer o percentual mínimo de vinte por cento de mulheres nos quadros de vigilantes das empresas de segurança privada.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a proposição recebeu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A inserção da mulher no mercado de trabalho com vistas à redução da desigualdade de oportunidades é procedimento aceito como benéfico ao conjunto da economia, porque gera incentivos ao aumento da produtividade, permite melhor distribuição de renda e reforça o mercado consumidor.

No caso específico do segmento dos vigilantes, há uma tradicional restrição ao acesso feminino, pela falsa concepção de fragilidade e despreparo para a atividade fim. Não há nada, no entanto, que objetivamente aponte para uma desvantagem do sexo feminino para atuar no setor.

Ademais, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice de natureza financeira que traga custos adicionais aos empresários do setor em contratar um percentual maior de mulheres. Neste sentido, a disposição proposta pelo projeto de lei em análise, de reservar percentual mínimo de 20% para mulheres nos quadros das empresas de segurança, não traria qualquer prejuízo privado que pudesse se contrapor ao benefício social daí decorrente.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.514, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator